



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.000003/2007-36
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.083 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALEXANDRE GARCIA MELLO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial quando no Recurso Especial adota-se premissa equivocada acerca do fundamento legal do acórdão recorrido, indicando-se paradigmas que, embora compatíveis com a premissa, não caracterizam divergência quanto ao decidido no julgado que se pretende reformar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário 2001 a 2004, acrescido de multa de ofício e juros de mora, lançado em virtude de suposta omissão de rendimentos apurada em acréscimo patrimonial a descoberto (APD), ou seja, excesso de aplicações sobre origens não comprovadas, e também pela apuração de omissão através da constatação de depósitos de origem não comprovada.

Em sessão plenária de 16/03/2017, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-004.968 (fls. 1410/1420), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. APURAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MATÉRIA SUMULADA

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE DE O FISCO COMPROVAR RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inexiste o dolo que

autorizaria a qualificação da multa quando a conduta é estranha à relação tributária entre os sujeitos ativo e passivo.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 1422/1433), os quais foram rejeitados, conforme despacho de 11/10/2017 (fls. 1437/1443).

Cientificada do despacho em 11/10/2017 (Despacho de Encaminhamento de fl. 1444), a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 16/10/2017 (Despacho de Encaminhamento de fl. 1459), o Recurso Especial de fls. 1445/1458, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a matéria **decadência**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 12/12/2017 (fls. 1461/1468).

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos regimentais necessários à sua admissibilidade. Não foram oferecidas Contrarrazões.

O apelo visa rediscutir a aplicação da regra decadência quanto ao lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto (APD) para o ano-calendário de 2001.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional parte da premissa equivocada de que o acórdão recorrido teria aplicado a regra decadencial disposta no art. 173, I, do CTN. Confira-se:

Nos acórdãos cotejados, na contagem do prazo decadencial foi aplicado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, matéria sobre a qual não se controverte.

Contudo, em que pese tenham aplicado o mesmo dispositivo legal, os acórdãos divergiram no resultado ou na forma de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Deveras, conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido, a contagem do prazo decadencial observou o art. 150, §4º, do CTN, senão vejamos:

Com relação ao termo *a quo* para a aplicação da regra decadencial nos casos de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, a Súmula CARF nº 38 fixou como data de ocorrência do fato gerador o dia 31 de dezembro do ano-calendário, resultando como termo *a quo* o primeiro dia do ano-exercício:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, como o lançamento ocorreu em 2007, estaria alcançado pela decadência o ano-calendário 2001.

É certo que o enunciado da súmula discrimina os casos em que a presunção de omissão de rendimentos decorre da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada; contudo, esse entendimento aplica-se perfeitamente aos casos em que a mesma presunção tenha sido verificada através de acréscimos patrimoniais a descoberto - APD. Em ambos presume-se a existência de rendimentos omitidos do fisco, no primeiro caso porque não se comprovou a origem do numerário depositado em contas bancárias e no segundo, porque todo dispêndio faz presumir um ingresso que o antecede. Pode-se dizer que a presunção no caso de APD está a um passo atrás da presunção através dos depósitos bancários, porque nesse último pelo menos já se conhece onde está o ingresso, somente falta a revelação de sua origem, da fonte pagadora.

Nesse sentido o acórdão nº 2201-002.341, de 18/03/2014:

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado em bases mensais e tributado na Declaração de Ajuste Anual. **Nos casos de lançamento por homologação, em que ocorre a antecipação do pagamento do imposto, deve-se aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF, conforme prevê § 4º do art. 150 do CTN.** O termo inicial do prazo de decadência conta-se a partir do encerramento do ano-calendário. (g.n.)

Registre-se que, no caso vertente, tratou-se de lançamento em face de servidor público que declarou rendimentos auferidos no ano-calendário 2001, sofreu a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e pagou saldo de IRPF apurado na DIRPF (fls. 10 e 1088).

Além disso, a multa qualificada, aplicada pela fiscalização, foi afastada no julgado recorrido, nos seguintes termos:

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inexiste o dolo que autorizaria a qualificação da multa quando a conduta é estranha à relação tributária entre os sujeitos ativo e passivo.

Diante desse quadro, o Colegiado recorrido, conforme demonstrado, aplicou a regra decadencial preconizada pelo art. 150, §4º, do CTN, consoante o entendimento fixado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 973.733/SC), de aplicação obrigatória pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme o art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF.

Assim, conclui-se que não há como sequer perquirir acerca de demonstração de divergência jurisprudencial, já que a legislação que a Fazenda Nacional diz ter sido aplicada e sobre a qual quer estabelecer o alegado dissídio interpretativo não é confirmada pelo acórdão recorrido, no qual resta claro que foi aplicado o art. 150, §4º, do CTN.

Destarte, não há sentido, para fins de aferição da regra decadencial, em comparar a situação retratada no acórdão recorrido – aplicação da regra decadencial disposta no art. 150, §4º, do CTN - com paradigmas em que se aplicou o art. 173, I, do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho